

Torpedeiro «Ave»

Brigada de marinheiros :	
Despenseiro	1
Grumetes de manobra	3
Brigada de artilheiros :	
Marinheiros artilheiros	2
Brigada de mecânicos :	
Primeiro sargento condutor de máquinas	1
Cabos fogueiros	2
Cabo torpedeiro	1
Marinheiro torpedeiro	1
Grumete fogueiro	1

Paços do Governo da República, 16 de Janeiro de 1929.— O Ministro da Marinha, *Anibal de Mesquita Guimarães*.

Portaria n.º 5.862

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a canhoneira *Faro* passe ao estado de completo armamento com a seguinte lotação:

Oficiais :	
Primeiro tenente, comandante	1
Segundo tenente, imediato	1
Segundo tenente engenheiro maquinista	1
	3
Brigada de marinheiros :	
Primeiro sargento de manobra	1
Primeiro sargento enfermeiro	1
Cabo de manobra	1
Marinheiros de manobra	3
Marinheiro sinaleiro	1
Grumetes de manobra	10
Despenseiro	1
Criado de câmara	1
Primeiro cozinheiro	1
Segundo cozinheiro	1
	21
Brigada de artilheiros :	
Primeiro sargento artilheiro	1
Marinheiros artilheiros	4
Grumetes artilheiros	2
	7
Brigada de mecânicos :	
Primeiros sargentos condutores de máquinas	2
Segundo sargento condutor de máquinas	1
Cabos fogueiros	3
Cabo telegrafista	1
Marinheiros fogueiros	6
Marinheiro torpedeiro	1
Grumetes fogueiros	2
	16
<i>Total</i>	47

Paços do Governo da República, 16 de Janeiro de 1929.— O Ministro da Marinha, *Anibal de Mesquita Guimarães*.

Portaria n.º 5.863

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o transporte *Pêro de Alenquer* passe desde já ao estado de completo desarmamento.

Paços do Governo da República, 16 de Janeiro de 1929.— O Ministro da Marinha, *Anibal de Mesquita Guimarães*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 16:381

Considerando que, apesar dos evidentes progressos realizados nos últimos anos pelas instituições culturais portuguesas, elas não estão ainda convenientemente adaptadas às necessidades presentes, sendo portanto indispensável orientar e auxiliar, eficazmente, os seus louváveis esforços;

Considerando que para favorecer a cultura científica, factor preeminente da riqueza e da força de um país, pela sua importância na formação da mentalidade social e pela sua influência na preparação profissional e na valorização do património comum, é de flagrante vantagem a criação de um organismo que metódicamente proteja, alargue e coordene a nossa actividade intelectual;

Considerando que, para sua maior eficiência e utilidade, convém que esse organismo seja independente dos estabelecimentos oficiais de ensino e de investigação já existentes;

Considerando que um dos problemas que necessitam de mais demorada e cuidadosa atenção é o do aperfeiçoamento dos quadros docentes das escolas de ensino superior, pela dificuldade de conseguir que os alunos que demonstrem maiores aptidões científicas e pedagógicas aperfeiçoem e ampliem, em Portugal e no estrangeiro, os seus conhecimentos e a sua competência técnica;

Considerando que se os homens superiores, sempre raros em todas as sociedades, triunfam das dificuldades e deficiências dos sistemas, os homens de valor médio, de cujo trabalho resulta a força normal da nação, carecem do auxílio de uma boa organização técnica e social para atingirem o nível da sua maior produtividade;

Considerando que é condição indispensável para desenvolver e melhorar a investigação científica que Portugal retome o caminho tradicional da preparação do professorado superior, enviando os estudiosos aos centros estrangeiros de mais alta cultura;

Considerando quanto é conveniente manter uma intensa e eficaz ligação dos investigadores nacionais com os dos outros países, pois só dessa maneira se poderá definitivamente conduzir a Nação a colaborar no movimento mundial de cooperação intelectual;

Considerando que a obra deste novo organismo, que por sua própria natureza deve ser lenta e demorada, só poderá executar-se com seqüência e firmeza se lhe for garantida a autonomia;

Considerando que, para garantir a regularidade do seu funcionamento, é conveniente que a maioria dos seus membros tenha residência em Lisboa;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado no Ministério da Instrução Pública um organismo permanente, que se denominará Junta de Educação Nacional e terá por objecto:

1.º Fundar, melhorar ou subsidiar instituições destinadas a trabalhos de investigação e propaganda científica por cujo intermédio especialmente se amplie o quadro dos estudos, se facilite a adaptação destes às necessidades do País, se auxilie o desenvolvimento da cultura nacional e se aperfeiçoem os métodos de educação;

2.º Subsidiar investigações de carácter científico em Portugal, nas suas colónias e no estrangeiro;

3.º Organizar e subsidiar missões de estudo na metrópole, nas colónias e no estrangeiro;

4.º Promover a melhoria das condições materiais, intelectuais e morais dos estudantes, professores e investigadores, especialmente dos subsidiados pela Junta;

5.º Organizar e fiscalizar um serviço de bolsas de estudo em Portugal e no estrangeiro;

6.º Promover a colocação dos antigos bolseiros, segundo as suas habilitações;

7.º Organizar um serviço de informações acerca dos centros docentes e das condições de vida nos principais países, especialmente sob os aspectos que possam interessar a estudantes e professores;

8.º Promover o intercâmbio intelectual, a expansão da cultura portuguesa e a representação em congressos e outras reuniões científicas no País e fora d'ele;

9.º Fundar, subsidiar e dirigir escolas de ensino pedagógico em todos os graus de ensino, exceptuando o superior;

10.º Criar outras instituições destinadas a contribuir para a melhoria progressiva de educação nacional;

11.º Promover ou subsidiar publicações de carácter científico;

12.º Representar ao Governo, da sua própria iniciativa, sobre assuntos de instrução.

§ único. A Junta poderá considerar centros de estudo adherentes os estabelecimentos científicos, literários ou artísticos, oficiais ou particulares, que quizerem colaborar com ela.

Art. 2.º A Junta compor-se há de vinte e um vogais, um primeiro secretário e um segundo secretário, sendo quinze d'esses vogais escolhidos entre os professores e assistentes das três Universidades da República, cinco por cada Universidade, e os restantes entre professores extra-universitários, membros de corporações científicas, ou publicistas notáveis, constituindo os vogais de Coimbra e Pôrto delegações da Junta nestas cidades respectivamente, devendo também a Escola Superior Colonial ter representação na Junta.

§ 1.º Os vinte e um vogais da Junta serão nomeados pelo Governo.

Este número poderá ser elevado até vinte e cinco quando as necessidades da Junta o determinem e o Governo o autorize.

§ 2.º Os novos vogais, a que se refere o paragrafo antecedente, e os que devam preencher as vagas que de futuro ocorrerem serão nomeados pelo Governo, mediante proposta da Junta, em lista triplíce.

§ 3.º As delegações de Coimbra e do Pôrto terão cada uma um presidente, que será escolhido pela respectiva delegação entre os seus membros.

§ 4.º As primeiras nomeações do primeiro e do segundo secretários serão feitas pelo Governo; as futuras nomeações sê-lo hão mediante proposta da Junta. Os secretários, que terão residência em Lisboa, serão nomeados por cinco anos, devendo ser reconduzidos se a Junta assim o propuser.

Art. 3.º A Junta escolherá de entre os seus vogais residentes em Lisboa o presidente e dois vice-presidentes, um para o ramo de letras e outro para o ramo de sciências.

Art. 4.º A Junta desempenhará as suas funções por intermédio dos organismos seguintes:

1.º Uma assembleia geral, constituída por todos os vogais e os dois secretários;

2.º Uma comissão executiva, composta de presidente, dos dois vice-presidentes, dos dois presidentes respectivamente das delegações de Coimbra e do Pôrto, e dos dois secretários;

3.º Uma secretaria, dirigida pelo primeiro secretário e

composta do segundo secretário e do respectivo pessoal auxiliar.

§ 1.º O presidente e vice-presidentes terão residência oficial em Lisboa.

§ 2.º Para a primeira sessão de cada mês serão reservados os assuntos considerados de maior importância ou gravidade, devendo assistir a essa sessão os presidentes das delegações de Coimbra e do Pôrto, ou, na sua falta, respectivamente um vogal representante de cada delegação e por ela escolhido, tendo os referidos presidentes ou os seus substitutos direito às passagens e ajudas de custo, nos termos da legislação vigente.

§ 3.º Quando a Junta o entender conveniente, poderá convocar para as reuniões da assembleia geral, conjunta ou separadamente, o vice-presidente do Conselho Superior de Instrução Pública, os reitores das Universidades, os directores das Faculdades e escolas universitárias, da Escola Superior Colonial e de outras escolas de ensino superior e os directores dos centros de estudos adherentes ou outras entidades de reconhecida competência pedagógica ou científica.

Art. 5.º As funções de vogal da Junta são honoríficas e gratuitas e exigem para a maioria dos seus membros residência oficial em Lisboa.

§ 1.º As funções de primeiro e de segundo secretário serão sempre remuneradas e só serão compatíveis com funções remuneradas do Estado, de natureza docente ou de investigação científica, e em qualquer destas hipóteses considerar-se hão, pelo seu carácter pedagógico, como inerentes a elas.

§ 2.º A remuneração do primeiro e do segundo secretários será fixada pelo Ministro da Instrução Pública de acôrdo com o Ministro das Finanças.

Art. 6.º É confiada à Junta de Educação Nacional a sua própria administração, nos termos do presente decreto.

§ único. A gerência financeira da Junta será ordenada por anos económicos, referindo-se a estes os orçamentos ordinários ou suplementares e as respectivas contas.

Art. 7.º A Junta de Educação Nacional, como pessoa moral, possui autonomia administrativa, goza de capacidade jurídica para adquirir bens e para os administrar, assim como a todas as dotações e rendimentos que receber do Estado, de corporações administrativas ou de particulares para os fins para que é constituída, e poderá exercer todos os direitos civis relativos aos seus interesses legítimos.

Art. 8.º Constituem receita da Junta:

1.º As dotações ou subsídios que o Estado, as corporações administrativas e quaisquer entidades públicas ou particulares lhe concedam, quer para os seus fins gerais, quer para applicações determinadas e concordantes com aqueles;

2.º Os rendimentos dos bens que possua ou usufrua, por qualquer título;

3.º O produto de venda das suas publicações;

4.º As receitas provenientes de cursos remunerados ou de instituições que organize.

Art. 9.º A Junta poderá adquirir por título gratuito quaisquer bens, só se tornando necessária a autorização do Governo para doações ou legados com encargos estranhos aos serviços da Junta.

§ 1.º Os bens doados ou legados à Junta terão o destino que lhes der o doador ou testador, não podendo ser applicados para outros fins sem autorização do Governo, que só a concederá, por decreto fundamentado, quando seja inteiramente reconhecida a absoluta impossibilidade ou a manifesta inconveniência de se cumprir a vontade do doador ou testador.

§ 2.º A aquisição de bens pela Junta será sempre feita com dispensa de todos e quaisquer direitos ou impostos.

Art. 10.º No caso de serem doados ou legados à Junta

bens e mobiliários que ela não considere necessários para os seus fins, serão esses bens alienados e o seu produto convertido em fundos públicos consolidados, averbados à mesma Junta, declarando-se no respectivo averbamento o fim a que deverão ser aplicados.

Art. 11.º A administração dos bens e receitas das Juntas estará a cargo da comissão executiva.

§ 1.º Compete ao primeiro secretário, ou no seu impedimento ao segundo, elaborar de acôrdo com o presidente o orçamento anual das receitas e despesas da Junta, que será presente à comissão executiva e, depois de aprovado por esta, submetido à discussão e aprovação da assemblea geral.

§ 2.º A conta anual das receitas e despesas da Junta será apresentada pela forma descrita no parágrafo antecedente à aprovação da comissão executiva e da assemblea geral. Depois de aprovada será submetida ao exame e aprovação do Conselho Superior de Finanças, nos termos da legislação vigente.

Art. 12.º A Junta publicará em cada ano um relatório dos trabalhos do ano anterior dando conta dos resultados obtidos e das deficiências notadas.

§ 1.º Este relatório, elaborado pelo primeiro secretário, ou pelo segundo secretário no seu impedimento, será submetido à discussão e à aprovação da comissão executiva e da assemblea geral, na forma descrita no artigo antecedente, e depois presente ao Ministério da Instrução Pública;

§ 2.º A Junta poderá ainda publicar outros relatórios, memórias ou informações de interesse especial.

Art. 13.º A Junta poderá contratar o pessoal docente, o pessoal da secretaria e quaisquer outros funcionários de que carecer para o funcionamento dos serviços que instituir, e arbitrar-lhes os respectivos vencimentos ou gratificações. Entre o pessoal da secretaria haverá sempre um ou mais funcionários com competência especial para a correspondência em línguas estrangeiras.

§ 1.º Estes contratos serão submetidos à aprovação do Governo.

§ 2.º O pessoal dos quadros oficiais, tanto militar como civil, contratado pela Junta será considerado em comissão de serviço público.

Art. 14.º As escolas e outros estabelecimentos científicos, literários ou artísticos, oficiais ou particulares, aos quais a Junta conceder auxílio financeiro ficarão sujeitos à sua fiscalização, nos termos do acôrdo que se firmar entre a Junta e essas entidades.

Art. 15.º As escolas e outros estabelecimentos científicos, literários ou artísticos fundados pela Junta e submetidos à sua fiscalização pedagógica e administrativa serão para todos os efeitos equivalentes às escolas e estabelecimentos oficiais correspondentes.

Art. 16.º A Junta apresentará, no mais curto prazo, à aprovação do Governo os regulamentos necessários para o funcionamento dos serviços seguintes:

- a) Bólsas de estudo;
- b) Auxílio e fomento a investigações científicas;
- c) Expansão cultural e intercâmbio intelectual.

Art. 17.º Poderão ser concedidas bólsas de estudo em Portugal, nas suas colónias ou no estrangeiro:

- a) Ao pessoal docente ou técnico dos estabelecimentos oficiais de ensino;
- b) Ao pessoal de outros centros de investigação científica;
- c) Aos diplomados por escolas portuguesas;
- d) Eventualmente, a alunos destas escolas, ou ainda a quaisquer outros indivíduos a quem seja reconhecida competência ou aptidões especiais.

§ 1.º A concessão das bólsas a que este artigo se refere será feita pelo Governo, mediante proposta da Junta, quando tenham de ser pagas com dotações atribuídas pelo Estado.

§ 2.º Esta concessão será feita pela Junta quando as bólsas forem pagas com os seus recursos próprios.

§ 3.º A Junta determinará, em cada caso, as condições a que deverão satisfazer os candidatos a bolseiros para que lhes possam ser concedidas as respectivas bólsas de estudo.

§ 4.º A escolha dos bolseiros, entre os candidatos que satisfaçam as condições estabelecidas, será feita pela comissão executiva, atendendo à importância da verba global destinada a pensões, ao valor ou interesse relativo dos estudos propostos pelos candidatos, às condições pessoais destes, e a quaisquer outras circunstâncias de que possa resultar preferência.

Art. 18.º A Junta manterá freqüente comunicação com os bolseiros, informando-se dos seus trabalhos e aproveitamento por todos os meios ao seu alcance; poderá para este fim não só requerer o auxílio dos representantes diplomáticos e consulares portugueses, como enviar ao estrangeiro alguns dos seus membros ou delegados especiais, a quem sejam cometidas as referidas funções de fiscalização.

Art. 19.º A Junta poderá, em qualquer tempo, anular a concessão de uma bólsa, quando o procedimento ou o aproveitamento do bolseiro não seja satisfatório, dando desta resolução conhecimento ao Governo.

Art. 20.º A Junta estudará o modo de utilizar os conhecimentos adquiridos pelos bolseiros e de promover a sua colocação.

Art. 21.º A Junta proporá ao Governo a mais eficaz maneira de proteger e fomentar as investigações científicas, filológicas e históricas, de subsidiar os investigadores, e de auxiliar os laboratórios e outros centros de estudo.

Art. 22.º A Junta proporá ao Governo a regulamentação da nossa representação em congressos e outras reuniões científicas nacionais ou estrangeiras, e a organização de reuniões científicas em Portugal.

Art. 23.º Compete também à Junta promover o intercâmbio intelectual, fomentar a expansão da cultura portuguesa, e dirigir os serviços de informação internacional, em matéria de ensino e de actividade científica.

Art. 24.º O Governo promulgará, mediante proposta da Junta, os regulamentos necessários para a execução do presente decreto.

Art. 25.º A Junta será ouvida sempre que haja necessidade de modificar ou ampliar a sua organização.

Art. 26.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Janeiro de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Morais Sarmiento—Antbal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—Eduardo Aguiar Bragança—José Bacelar Bebianno—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

2.ª Repartição

Decreto n.º 16:382

O Instituto do Professorado Primário Oficial Português tem em funcionamento, em Lisboa, duas secções — a masculina e a feminina — e estas, educando e pro-